PAP MARCO

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 003, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei

Complementar que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) e de incentivo

à adimplência, com concessão de prazos para o parcelamento dos créditos tributários, com anistia

de multas e juros e com outras providências.

Ainda diante da grave crise econômica enfrentada pelo país, que mina os repasses de

recursos federais e estaduais, faz-se necessário, cada vez mais, a busca e o incentivo para o aumento

da arrecadação municipal.

Assim, visa o referido projeto de Lei Complementar incentivar a população a

regularizar débitos junto ao Município do Marco por meio das condições a seguir dispostas. A

regularização de dívidas de natureza tributária e não tributária tem por fim último, portanto,

aumentar a arrecadação municipal, possibilitando a concretização de projetos e a realização de

melhorias para a população marquense, assim, faz-se mister propiciar à população novamente o

Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS).

Por conta da relevância deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica

do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Nesse ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevada e distinta

consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 23 de setembro de 2019.

ROGER NEVES AGUIAR

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À

ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais

e em consonância com a Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Marco

aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de

Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao

Município de Marco.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO, DO ALCANCE, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E DO ALCANCE DO PROGRAMA

Art. 2º. Fica criado, no Município de Marco, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de

incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, destinado a possibilitar, nas

condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos de origem tributária ou não, da Fazenda

Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa municipal ou não, cujos fatos geradores tenham

ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Ficam excetuados do disposto neste artigo:

PARCO MARCO

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

I - Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com

efetivação de depósito em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após

manifestação expressa da Procuradoria Geral do Município de Marco;

II – Os créditos, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, que estejam ou não em fase

de execução judicial, com ou sem bens penhorados ou com depósito em dinheiro, desde que o valor

originário seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, atualmente o valor mínimo

de 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos); e

III – Os débitos já quitados junto à Fazenda Pública Municipal, não gerando direito à restituição.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista nessa

Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da

transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia

expressa do direito sob o qual se fundam, nos respectivos autos dos processos judiciais; inclusive,

na hipótese do §1º, inciso I, deste artigo, devendo-se o interessado comunicar expressamente a

intenção de pagamento ou de parcelamento.

SEÇÃO II

DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 3º O prazo limite para o requerimento de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos

•

Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de

Marco é dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo Único. O sujeito passivo somente poderá aderir ao presente parcelamento uma única vez,

de forma que ocorrendo a rescisão, fica impedido de realizar um reparcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta

Lei, serão consolidados, na data de adesão do sujeito passivo a este programa, e expresso em reais,

constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas

moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a

legislação vigente.

Art. 5°. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito que estiver com

cadastro único atualizado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município

do Marco.



§ 1º O sujeito passivo que, em relação à Fazenda Pública Municipal, encontre-se com débitos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01 de janeiro de 2019, poderão efetuar o pagamento destes créditos em até 3 (três) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação regular fiscal para os efeitos desta Lei.

§ 2º O contribuinte que desejar requerer esse benefício terá que apresentar requerimento junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças até a data de 31 de outubro de 2019.

§ 3° O parcelamento a que se refere o § 1° deste artigo deverá estar integralmente quitado até a data de 31 de março de 2020.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO À VISTA

Art. 6°. Ocorrendo o pagamento à vista, em parcela única, dos créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4° desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros, multas de mora e, quando for o caso, nas penalidades pecuniárias.

Art. 7°. Em caso de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4° desta Lei, a quitação deles poderá ocorrer com desconto de 30% (trinta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no *caput* do artigo antecedente nem qualquer outro desconto estipulado por esta Lei.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS SUBSEÇÃO I

DO PARCELAMENTO

Art. 8°. Os créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4° desta Lei, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, com descontos nos juros e nas multas moratórias de até:

I – 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em 2 (duas) prestações mensais;

II – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 3 (três) prestações mensais;



III – 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 4 (quatro) prestações mensais;

IV - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 5 (cinco) prestações mensais;

V - 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 6 (seis) prestações mensais;

VI - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 7 (sete) prestações mensais;

VII - 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em 8 (oito) prestações mensais;

VIII - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em 9 (nove) prestações mensais; e

IX - 10% (dez por cento), quando a liquidação ocorrer em 10 (dez) prestações mensais.

Art. 9°. Os créditos de natureza não tributária, vencidos e consolidados na forma do art. 4° desta

Lei, poderão ser parcelados em até 4 (quatro) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) do

seu montante consolidado.

Art. 10. No período de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à

adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, quanto ao parcelamento realizado com

base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas

vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista, tratado nos arts. 6º e 7º,

quanto ao saldo devedor.

SUBSEÇÃO II

DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 11. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – Para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com atualizações posteriores, sendo:

a) R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), para os parcelamentos concedidos aos

empresários individuais;

b) R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), para os parcelamentos

concedidos às microempresas;

c) R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), para os parcelamentos

concedidos às Empresas de Pequeno Porte – EPPs;

II – R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), para as pessoas físicas;

III - R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), para os parcelamentos de

pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.



SEÇÃO III

DA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA

Art. 12. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 8º desta Lei fica

obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu

benefício revogado por ato unilateral da Administração.

Parágrafo Único. O Cancelamento a que se refere o caput implica a recomposição dos valores do

crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Art. 13. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas,

imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao

parcelamento, quando:

I – ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento

realizado;

II – ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham

ocorrido após concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. O Cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do

inciso I deste artigo; e o saldo devedor, recomposto nos termos do art. 12 desta Lei, será inscrito em

dívida ativa e remetido à Procuradoria Geral do Município de Marco para execução judicial.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Considera-se adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à

adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, dentro do prazo de vigência estabelecido,

o pedido no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito, tributário ou não,

formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças

do Município do Marco, assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou por seu representante

legalmente constituído, através de procuração lavrada em cartório, com poderes específicos para

realização da adesão ao referido Programa.

§ 1º O requerimento será emitido de acordo com as instruções nele previstas e conterá o

demonstrativo dos débitos, tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório elaborado

PARCO MARCO

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco, que calculará

os acréscimos e os descontos legais.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação e de

comprovante de endereço do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do

respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e de cópias dos

documentos de identificação de ambos e de comprovante de endereço do devedor, podendo ainda

ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.

§ 3º Nos casos de pagamento parcelado, a primeira parcela expedida depois de formalizado o

requerimento de parcelamento, terá vencimento no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua

assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no dia 10 (dez) de cada mês

subsequente.

§ 4º O recebimento por parte da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do

Município do Marco do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa em

aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo credor.

Art. 15. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito

passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamento sem os

benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

Art. 16. A última prestação do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor

equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do

devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Art. 17. O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos

passivos no Município de Marco vigorará a partir da publicação desta Lei até o dia 31 de dezembro

de 2019.

§ 1º Para adesão ao programa nos termos do art. 14 desta Lei, somente serão analisados pela

Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco o mérito de

processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do

contribuinte, caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até o dia 31 de dezembro de

2019.

§ 2º A análise dos processos administrativos tratados no parágrafo anterior, que versem sobre

impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte e que sejam protocolizados dentro do

prazo estabelecido, deverá ser priorizada pelos respectivos setores da Secretaria de Planejamento,

PAP.

Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

Administração e Finanças do Município do Marco, a fim de que sejam concluídos em tempo hábil

para se aferir a possibilidade de adesão ao Programa de Créditos Fiscais e de incentivo à

adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco.

§ 3º Após o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à

adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco, os pagamentos,

à vista ou parcelados, somente poderão ser efetuados sem descontos, e o número de parcelas será

estipulado de acordo com portaria do Secretário de Planejamento, Administração e Finanças do

Município de Marco.

Art. 18. Fica a Procuradoria Geral do Município de Marco autorizada a proceder à inscrição junto

aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza tributária,

depois do inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 19. Fica a Prefeitura Municipal de Marco, por seus agentes financeiros devidamente

contratados, autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de proteção ao crédito dos

débitos fiscais de natureza financeira.

Art. 20. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da

presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições

em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 23 de setembro de 2019.

ROGER NEVES AGUIAR

Prefeito de Municipal